



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Altera os arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os educandos destinatários das especificidades da educação especial, aqueles com transtornos específicos de aprendizagem e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos referidos no “caput” do art. 58:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização e processos de avaliação específicos, para atender às suas necessidades;

.....”(NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os processos seletivos para acesso a instituições de ensino e a cargo ou emprego contemplarão as necessidades do candidato com transtorno específico de aprendizagem ou déficit de atenção e hiperatividade, assegurados, sempre que necessários, entre outros recursos, tempo adicional suficiente para realização de provas e disponibilidade de leitor e redator de respostas ditadas pelo candidato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente